

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2015

Dispõe Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis aos setor de informática, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Cabuçu Borges

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, e que tem o objetivo de acelerar o processo de apreciação das demonstrações de cumprimento dos benefícios tributários aplicadas ao setor de informática.

A proposição estabelece o prazo máximo de dois anos para que o Poder Público aprecie os relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, exigidos pela Lei nº 8.248, de 1991 – Lei da Informática –, e pela Lei nº 8.387, de 1991, que trata dos incentivos fiscais aos bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus.

O texto determina, também, que, caso inexista parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

Além disso, para que os benefícios fiscais não sejam considerados ilegais por confrontar disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o artigo 4º determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente dos incentivos e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha o projeto da lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional anualmente.

De acordo com o despacho de tramitação, após a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de incentivos fiscais à produção local de equipamentos de informática foi a política pública definida pelo Governo Federal para enfrentar o desafio de fomentar a indústria brasileira em um contexto de maior exposição da economia à competição internacional.

Os resultados alcançados por essa medida, consubstanciada na Lei nº 8.248, de 1991, evidenciam que seus objetivos foram não só alcançados como, em muitos casos, superados, resultando na atração para o Brasil de fábricas de grandes produtores mundiais de componentes de computação.

Além disso, tendo em vista o sucesso da medida, os prazos de fruição dos incentivos fiscais foram seguidamente prorrogados, sendo que a última alteração, em 2014, estendeu-os até 2029.

Entretanto, se por um lado temos a eficiência da política industrial em fomentar a industrialização e a geração de empregos e renda no Brasil, por outro se observa a morosidade e ineficácia do setor público na avaliação dos relatórios de contrapartidas e de resultados, que, em muitos casos, são rejeitados após cinco ou seis anos de terem sido submetidos pelas empresas ao MCT.

Essa situação implica pesadas perdas financeiras à indústria que, ante a uma situação de glosa de seus relatórios, vê-se na situação de restituir ao Tesouro Nacional o montante relativo às isenções fiscais fruídas no período.

Esse contexto desenha um quadro de insegurança jurídica instaurado no setor de informática e que, se não for revertido, poderá levar ao colapso da política industrial do setor de informática.

Assim, consideramos extremamente meritória a proposição em análise, que, além de conferir ao Ministério de Ciência e Tecnologia um prazo confortável de dois anos para a análise dos documentos, reduz a insegurança jurídica ao estabelecer que os relatórios apresentados passam a ser considerados aprovados se não apreciados ao final desse período.

Essa medida legal, portanto, tornar-se-á um elemento de consolidação da política industrial do setor de hardware no Brasil, garantindo não só a manutenção, como também a expansão do segmento em território nacional contribuindo para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de longo prazo.

Este Parecer foi elaborado com base do apresentado nesta Comissão, em 2011, pelo Deputado Sandro Alex, ao Projeto de Lei nº 2.289/2011, que trata da mesma matéria.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.803, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator